



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009031-61.2016.815.0011 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTES: Joice Mikaele da Silva Felismino e Jacilene da Silva Felismino

DEFENSOR: José Erivan Tavares Grangeiro

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. RÉS QUE, INTIMADAS PESSOALMENTE, NÃO COMPARECERAM AO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. REVELIA ACERTADAMENTE DECRETADA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM SEUS ULTERIORES TERMOS (ART. 367 DO CPP). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*). PRECEDENTES NO STJ. DESPROVIMENTO.

- A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief.

- No caso vertente, as apelantes foram intimadas pessoalmente para a audiência de interrogatório, e desincumbiram-se, entretanto, de comparecer ao ato aprazado, bem como de apresentar justificativa plausível. Escorreta, portanto, a decisão do juízo singular que, atendendo ao reclamo contido no art. 367 do CPP, decretou suas revelias, e determinou o seguimento do curso regular do processo, com a concessão de vistas dos autos às partes, para a apresentação de memoriais de alegações finais.

- Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal**, interposta por **Joice Mikaele da Silva Felismino e Jacilene da Silva Felismino**, em face da sentença de fls. 100/105, proferida pelo Magistrado Vandemberg de Freitas Rocha, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação penal supranumerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente em parte a denúncia para:**

1 – CONDENAR a apelante JOICE MIKAELE DA SILVA FELISMINO pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, inciso II, do CPB), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime semiaberto, além de 13 (treze) dias multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo;

2 – CONDENAR a apelante JACILENE DA SILVA FELISMINO pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, inciso II, do CPB), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime semiaberto, além de 13 (treze) dias multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo.

Os fatos encontram-se descritos na denúncia, conforme se observa da transcrição abaixo:

“(…)

Narram os autos do inquérito policial em anexo, que no dia 26 de junho de 2016, por volta das 04h da manhã, no interior dos banheiros do PARQUE DO POVO, no Cento, desta Urbe, as denunciadas ‘subtraíram coisa móvel alheia, para si ou para outrem, com grave ameaça ou violência, mediante concurso de duas ou mais pessoas’.

Historiam os autos, que a vítima Raissa dos Santos Calado Sampaio Alencar, se encontrava na localidade supracitada, momento em que fora abordada por uma das acusadas, a qual puxou-lhe a bolsa, desse modo, ao notar que a referida não estava armada, a vítima puxou a bolsa de volta, oportunidade em que se aproximou daquela, a outra denunciada, passando, assim, ambas as acusadas, a agredirem a vítima, subtraindo-lhe sua bolsa, a qual continha 01 (um) aparelho celular da marca SAMSUNG A3, a sua Carteira Nacional de Habilitação, um cartão de crédito, um kit de maquiagem e a quantia aproximada de R\$ 100,00 (cem reais).

Ato contínuo, após a prática do intento criminoso, a vítima avistou uma guarnição da Polícia Militar, informando-a acerca do crime e apontando às denunciadas como sendo as autoras, do crime em tela, sendo em razão disso, realizado pelos policiais a abordagem das acusadas, os quais não encontraram nada com as indigitadas, sendo as mesmas conduzidas ao Plantão Centralizado.

Ocorre que, infelizmente a autoridade policial ao invés de lavrar o competente boletim de ocorrência e prender em flagrante as acusadas,

realizou um termo circunstanciado de ocorrência, liberando as denunciadas, após a assinatura do termo de compromisso, visto que imputou aquelas, a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP), em razão disso, não fora procedido o interrogatório das acusadas.

Destarte, demonstrada a conduta típica e antijurídica, sobejam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de roubo majorado.

(...)”.

A denúncia foi recebida em 28/09/2016 (fl. 26).

Irresignadas, as rés Joice Mikaele da Silva Felismino e Jacilene da Silva Felismino interpuseram a apelação de fls. 110.

Em suas razões recursais (fls. 111/112), as apelantes argumentam que o feito está eivado de nulidade por ausência de defesa, uma vez que às rés não foi dada a oportunidade de se defenderem em seus interrogatórios.

Nas contrarrazões de fls. 136/138, a Promotoria de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça estadual, através da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, no seu parecer de fls. 145/148, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório interposto, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

As apelantes alegam que o processo em epígrafe está eivado de nulidade por cerceamento de defesa, em razão de suas ausências no interrogatório de fls. 87/88, sob a alegativa de que não dispunham de condições financeiras para o deslocamento.

Sem guarida a pretensão recursal ora deduzida.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.

Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. ESCOLHA DOS CRIMES PARA CONDENAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA 7/STJ. **NULIDADE. PAS NULLITÉ SANS GRIEF.** AGRAVO

NÃO PROVIDO.

1. Mesmo as matérias de ordem pública devem ser previamente submetidas às instâncias ordinárias para serem enfrentadas na via especial.

2. Quando o Tribunal local conclui que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não ferindo a ordem constitucional vigente, para que esta Corte Superior conclua em sentido contrário, ela precisa, necessariamente, reexaminar o acervo fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief.*

4. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg no REsp 1493762 / SP 2014/0278396-7 – Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS – Órgão Julgador: T5 – QUINTA TURMA – Data do Julgamento: 17/10/2017 – Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL BASEADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO COM BASE NA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONHECIDO. **NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NÃO CONFIGURADA**. RÉU ASSISTIDO POR ADVOGADO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO. A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO RÉU PARA SEU DEFENSOR NÃO É PEÇA OBRIGATÓRIA NO PROCESSO PENAL. **INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES**. INEXISTÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA TESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(...)

4. *A jurisprudência desta Corte Superior tem estabelecido que, "Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." É a consagração, entre nós, do princípio do prejuízo, também conhecido pela expressão "pas de nullité sans grief" (HC n. 281.965/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 4/9/2014).*

(...)

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ – REsp 1645712 / SP 2013/0162961-5 – Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ – Órgão Julgador: T6 – SEXTA TURMA – Data do Julgamento: 20/04/2017 – Data da Publicação/Fonte: DJe 04/05/2017)

O art. 367 do CPP diz que:

"o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

No caso concreto, as rés foram intimadas pessoalmente na audiência negativa de fl. 41. Entretanto, não compareceram ao ato aprazado, nem tampouco apresentaram justificativa plausível.

Desse modo, correta a decisão do juízo processante, que, a partir daí, decretou a revelia das rés, e determinou o seguimento do curso regular do processo, com a concessão de vistas dos autos às partes, para a apresentação de memoriais de alegações finais.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **REVELIA. RÉU CITADO, MAS, POSTERIORMENTE, NÃO LOCALIZADO PARA INTERROGATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 367 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Nos termos do art. 367 do CPP, "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".**

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1227066 / ES 2010/0211485-9 – Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 13/06/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 23/06/2017)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA NOMEAR NOVO DEFENSOR. REVELIA DECRETADA EM MOMENTO ANTERIOR. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. **ART. 367 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.** CRIME CONTINUADO. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No caso em exame, **tanto o paciente como o seu patrono foram devidamente intimados "pessoalmente para comparecer à audiência de continuação, para o interrogatório", tendo sido decretada a revelia e encerrada a instrução (art. 367 do CPP), uma vez que "nenhum deles compareceu à solenidade".** Intimado novamente o advogado constituído pelo paciente para apresentação das alegações finais, permaneceu inerte, o que levou o Juízo singular a determinar a intimação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina para tal ato. A zelosa Defensoria Pública ao ofertar as alegações finais "suscitou preliminar de nulidade do processo, requereu a absolvição do acusado e ainda discutiu a inexistência de concurso de crimes".

3. **Não se verifica a existência de vício na instrução criminal, muito menos cerceamento de defesa, na medida em que intimado pessoalmente para audiência de continuação e interrogatório, o acusado deixou de comparecer sem motivo justificado, razão pela qual foi corretamente decreta sua revelia, dando prosseguimento ao processo sem a sua presença (ex vi, art. 367 do CPP).**

4. **A jurisprudência desta Corte Superior de firmou no sentido de que reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief. Prejuízo não demonstrado.**

5. Firmou-se entendimento neste Superior Tribunal no sentido de que, para a caracterização da continuidade delitiva, é necessário, além da comprovação dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), a unidade de desígnios, ou seja, vínculo subjetivo havido entre os crimes de mesma espécie.

6. Na hipótese sob análise, o Tribunal de origem confirmou a ocorrência de continuidade delitiva entre as condutas ilícitas praticadas pelo paciente, destacando a existência de unidade de desígnios e dos requisitos objetivos,

diante do conjunto probatório robusto dos autos (prova oral e relatório de atendimento psicológico realizado com a vítima), a configurar o referido instituto.

7. Como cediço, o *habeas corpus* é via inadequada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do crime continuado (art. 71 do Código Penal), uma vez que tal providência demanda a análise aprofundada de todo o conjunto fático-probatório.

8. *Writ* não conhecido.

(STJ – HC 375563 / SC 2016/0276630-8 – Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS – Órgão Julgador: T5 – QUINTA TURMA – Data do Julgamento: 28/03/2017 – Data da Publicação/Fonte: DJe 05/04/2017)

Assim, não se verifica nulidade apta a justificar o provimento, por este Sodalício, da insurreição deduzida no apelo.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao apelo**, mantendo inalterados os demais termos da sentença prolatada em primeira instância.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292; STF, ADC 43; STF, ADC 44), após o decurso do prazo para a eventual interposição de embargos de declaração, **expeça-se de mandado de prisão.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator